



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004029/2006-71
Recurso nº 340.497 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.385 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente MÁRIO ROBERTO CAVALAZZI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexistiu o cerceamento do direito de defesa alegado pelo Recorrente, tendente a instaurar a nulidade suscitada. Isso porque, no presente caso, não se faz necessária a produção de prova pericial para comprovação das irregularidades apuradas.

VTN.

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade Fiscal deu-se em conformidade com as normas legais e regulamentares, de maneira que somente cabe ser questionada pelo contribuinte mediante apresentação de Ludo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

MULTA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Uma vez que o percentual da multa de ofício encontra expressa previsão em lei, descabe, em âmbito administrativo sua minoração.

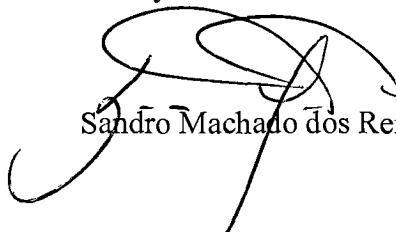
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) pleiteada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente e Redatora designada



Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araújo (Conselheiro convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração relativo ao ITR dos exercícios de 2001 a 2005 no valor total de R\$ 321.489,57 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), do imóvel denominado Morro do Palheiro, inscrição na Receita Federal sob nº 998.020-2, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 38 a 44.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a documentação relativa ao imóvel objeto do lançamento, bem como informações relativas à distribuição da área, documentos pessoais e demais informações necessárias à apuração do imposto, conforme fls. 21 e 22, não apresentou qualquer informação ou documento.

A autoridade fiscal à vista da omissão do contribuinte efetuou o lançamento de ofício, utilizando para avaliação da terra nua o sistema SIPT Sistema de Preços de terras da Receita Federal.

Na mesma data da apresentação da impugnação o contribuinte ingressa com uma ação cautelar na Justiça Federal com pedido de produção antecipada de prova.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

1) Que o demonstrativo de apuração do ITR não considerou nenhuma área como de preservação permanente, sem nenhuma diligência ou levantamento topográfico e que por esse motivo a constatação efetuada pelo Auditor está totalmente equivocada e, além disso, as fotos e carta topográfica juntadas à impugnação mostram cobertura vegetal típica de mata atlântica, apresentando inclusive nascentes, cursos d'água e rios que faz com que se caracterize como área de preservação permanente;

2) O contribuinte discorre longamente, transcrevendo partes da lei 4771/65 com a redação dada pela lei 7.803/89, onde consta que só pelo efeito dessa lei, consideram-se áreas de preservação permanente as elencadas no artigo 2º, cita também o Decreto 4.382/02 onde consta o conceito de área de preservação permanente, o Decreto 750/93 e lei 11.428/06 que disciplinam a exploração da mata atlântica quando permitida e que a área deve se enquadrar no conceito de área de preservação permanente pelas características geográficas da área de morros e montanhas, existência de nascentes e cursos d'água, conforme as definições legais;

3) Alega que, de conformidade com o artigo 10 § 1º inciso II da lei 9.393/96 e o artigo 10, inciso I do Decreto 4.382/02, as áreas de preservação permanente devem ser excluídas da área tributável e conseqüentemente da base de cálculo do imposto;

4) Transcreve ainda o contribuinte, parte de decisão da DRJ da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e parte da decisão do TRF 4, pretendendo amparar sua situação com situações semelhantes objeto dos julgamentos mencionados;

5) Que não há necessidade de apresentação do ADA, com o advento da MP 2.166-67/01 ao introduzir o § 7º ao artigo 10 da Lei 9393/96;

6) Argúi ainda o contribuinte, o excessivo valor da terra nua considerado no lançamento, pois do ano de 2001 o valor de R\$ 800,00 por hectare subiu para R\$ 3.000,00 nos anos seguintes, e como poderia se a área é de morro com mata fechada e não é localizada em região de forte valorização imobiliária, e se consideradas como área de preservação permanente em sua totalidade, não haveria área tributável;

7) Transcreve novamente o contribuinte, algumas decisões judiciais pretendendo trazê-las para o seu caso especial;

8) Requer o contribuinte prova pericial, indicando os quesitos em fls. 76;



9) Reclama do caráter confiscatório da multa de 75%, que segundo ele, contraria os princípios constitucionais, do não confisco e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal, citando a doutrina e Jurisprudência, transcrevendo partes de decisões judiciais em relação ao assunto

ementada:
A DRJ julgou procedente o auto de infração, em decisão que restou assim

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente devem ser aquelas definidas conforme a legislação pertinente, devidamente demonstradas, além de estarem tempestivamente declaradas em Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para efeito de redução do ITR, conforme determinação legal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

Não cabe na esfera administrativa a apreciação de inconstitucionalidade de leis, pois a autoridade administrativa não pode deixar de aplicá-las sob pena de responsabilidade funcional, devendo o contribuinte no caso de inconformidade recorrer ao Poder Judiciário.

VTN

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal de conformidade com as normas legais e regulamentares somente pode ser alterada pelo contribuinte se apresentado Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, alega o Recorrente a nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento de seu pedido de perícia, o que teria acarretado em cerceamento ao seu direito de defesa.

Ocorre que referida alegação é absolutamente equivocada na medida em que, apesar de ter sido indeferida a produção da prova pericial, foi sempre facultado ao Recorrente a possibilidade de apresentar laudo técnico tendente a comprovar suas alegações. A despeito de tal possibilidade, é certo que não foi carreado ao processo qualquer prova nesse sentido.

Com efeito, se o Recorrente teve prejudicada a sua defesa, em razão de sua inércia, não pode imputar esta culpa à Administração, com o que deve ser rechaçada sua preliminar de nulidade.

Passo adiante, com relação ao Valor da Terra Nua – VTN considerado pela Autoridade Fiscal, é de se apurar que o mesmo foi obtido através do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, o qual indica o preço médio apurado na região, baseando-se em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas.

Com efeito, tal imputação poderá ser questionada, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT, pelo contribuinte.

Todavia, segundo se pode apurar do compulsar dos autos do processo, o Recorrente não juntou qualquer laudo com o escopo de questionar o VTN apurado pelo Fiscal.

Desse modo, deve-se considerar como VTN exatamente aquele indicado na decisão combatida.

Finalmente, deve-se analisar o questionamento quanto ao lançamento tributário, em especial pelo fato do Recorrente não ter apresentado, tempestivamente, a ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva

comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, a partir do Exercício de 2001, o ADA passou a ser documento indispensável para fins do benefício em comento.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em sendo assim, em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode

concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente trouxe documentos que comprovam as informações prestadas em DITR.

É por isso que, em prestígio ao princípio da verdade material, deve-se acatar as áreas declaradas na DITR da Recorrente como efetivamente sujeitas à isenção legal.

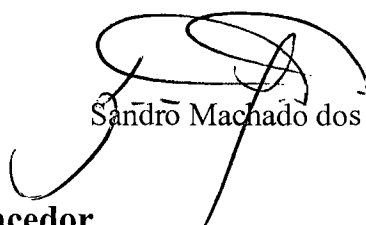
No que tange à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% do valor do débito, é certo e incontroverso que tal percentual encontra-se previsto em escorreita disposição legal.

Nesse sentido, sendo certo que a Administração Pública se pauta pelo princípio da estrita legalidade, descabe afastar a norma legal sob a suposta alegação de confisco.

Contudo, deve-se ressaltar que cabe ao Recorrente, acaso se sinta lesado, buscar a discussão quanto ao percentual da multa aplicada junto ao Poder Judiciário, esfera competente para declarar a inconstitucionalidade das normas legais.

Pelo exposto, DOU parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada, para restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) declarada na DITR.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis

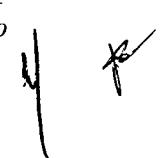
Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à possibilidade de se acatar a exclusão da área declarada como sendo de preservação permanente.

A partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"



§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o sujeito passivo comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

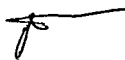
Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o sujeito passivo, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.



No caso, contudo, o interessado não logrou trazer aos autos documentos hábeis e idôneos capazes de demonstrarem o preenchimento das condições legais acima expostas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende